



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13899.000535/2003-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-001.079 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente RUI HIROSHI MURAKAMI
Recorrida 2ª Turma/DRJ - Campo Grande/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÕES. Não serão considerados para efeito de determinação da receita omitida os créditos bancários de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DECLARADOS. Os rendimentos tributados na declaração de ajuste anual justificam a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo da infração o montante de R\$ 45.708,48, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos
Presidente à época da formalização e redator ad hoc.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Acacia Sayuri Wakasugi, Rubens Mauricio Carvalho e Carlos Andre Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Em 13/05/2003 o contribuinte foi autuado no valor total de R\$ 152.974,09, sendo R\$ 62.397,66 de imposto, R\$ 43.778,19 de juros de mora, R\$ 46.798,24 de multa proporcional.

De acordo com o Auto de Infração de fls. 116/121, contra o contribuinte foi imputada a seguinte infração:

001- Depósitos bancários de origem não comprovada. Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta (s) de depósito ou de investimento, mantida (s) em instituição (ões) financeira (s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Inconformado com o lançamento de ofício levado a efeito pelo Fisco, o contribuinte apresentou sua defesa (Impugnação ao Auto de Infração) às fls. 128/134, sendo que em análise à referida defesa sobreveio decisão de primeira instância administrativa (fls. 165/175), que considerou o **lançamento procedente em parte**, aduzido em suma que:

- **Preliminar de nulidade do lançamento:** Não procede a alegação de cerceamento de defesa por falta de apresentação dos depósitos bancários individualizados. Contrariamente ao afirmado pelo impugnante, de que a fiscalização somente relacionou os depósitos do Banco Bradesco (fls. 12/24), nos autos verifica-se que o mesmo foi feito em relação ao Banco Noroeste (fl. 43), Banco Real (fls. 56/57) e Unibanco (fls. 72/76).
- Quanto à alegação de que a soma dos depósitos de cada banco não coincide com o valor apurado pela fiscalização, conclui-se que houve pequena divergência apenas no montante apurado para o mês de fevereiro de 1998, tendo a fiscalização apurado R\$ 15.098,00, quando o correto seria R\$ 15.368,00. O erro resultou favorável ao contribuinte, não cabendo a correção nesta instância, visto ser vedado o agravamento.
- Quanto à alegação de inobservância dos limites de valores para a apuração do crédito tributário, também não merece acolhida, posto que os limites estabelecidos pelo artigo 42, da Lei nº 9.430/96, foram devidamente observados pela autoridade fiscal, sendo que o montante total dos depósitos foram superiores a R\$ 80.000,00 dentro do ano-calendário, chegando a R\$ 228.507,07.
- **Nulidade do lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários de origem não comprovada:** A partir de 01/01/1997, com o

advento da Lei nº 9.430/96, a existência de depósitos não escriturados ou de origens não comprovadas tornou-se uma hipótese legal de presunção de omissão de receitas, que veio a se juntar ao elenco já existente; com isso atenuou-se a carga probatória atribuída ao fisco, que precisa apenas demonstrar a existência de depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada, para satisfazer o *onus probandi* a seu cargo. Portanto, a legislação do imposto de renda, autoriza o fisco presumir a omissão de receitas diante da existência de depósitos bancários sem comprovação de origem, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/97.

- A autoridade fiscal, constatando depósitos bancários efetuados nas contas correntes de titularidade do contribuinte, procedeu à intimação para a apresentação de comprovação das origens de tais depósitos. Entretanto, muito embora tenha sido devidamente intimado, o contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea capaz de afastar a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, não havendo, com isso, qualquer motivo para reparar o lançamento.
- Portanto, a tributação de valores apurados com base em prova indiciária no processo administrativo fiscal, como em qualquer ramo processual, é perfeitamente legítima, aduzindo ANTONIO DA SILVA CABRAL (Processo Administrativo Fiscal, pág. 305): Vale para o processo fiscal a mesma regra do art. 332 do CPC: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funde a ação ou a defesa".
- **Mérito: Erros cometidos na elaboração do auto de infração:** A alegação de que o valor da tributação não poderia exceder R\$ 227.982,67, não pode ser acatada. Conforme se verificou na apreciação da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, o montante tributado neste auto de infração de R\$ 228.507,07, devendo ser mantido, apesar de ter sido cometido um pequeno equívoco a favor da contribuinte, pois o montante correto seria de R\$ 228.777,57.
- Já quanto à alegação de que não foram excluídos do montante tributável várias transferências de valores entre contas de sua titularidade, referentes a depósitos em cheques, da análise dos extratos das contas do impugnante, pode-se concluir que assiste razão a ela. Dos dez depósitos em cheque que a ela pleiteou que fossem excluídos da base de cálculo, apenas o segundo, no valor de R\$ 1.700,00, referente a depósito efetuado no Banco Noroeste de cheque do Banco Real, não pode ser acatado, pois já fora excluído pelo auditor autuante. Todos os demais depósitos questionados pela contribuinte devem ser excluídos, em face da comprovação pela análise dos extratos, havendo coincidência de datas e valores.
- Não procede, igualmente, a alegação de tributação em duplicidade (*bis in idem*), vez que a fiscalização não teria considerado os rendimentos

informados pelo impugnante na declaração de ajuste anual, no montante de R\$ 45.708,48.

- Isto porque o contribuinte não demonstrou claramente que esses valores foram considerados como depósitos em sua conta bancária. De fato, cabia-lhe comprovar por meio de uma relação de causa e efeito os referidos depósitos dos rendimentos declarados. Mas nada fez nesse sentido, limitando-se à simples alegação e sem juntada de quaisquer comprovantes, sem maiores explicações.
- Melhor sorte não merece as alegações de que seus honorários de professor do Instituto Metodista de Ensino Superior são depositados no Banco Real e que os rendimentos de sua esposa (no valor líquido de R\$ 11.468,68) também foram depositados nas contas bancárias examinadas.
- Com efeito, não há como se considerar meras alegações, desacompanhadas de provas, sem quaisquer informações acerca de datas, valores e pessoas envolvidas na operação, informações estas que poderiam ensejar uma análise mais amíúde por parte desta autoridade julgadora. E alegar sem provar, é o mesmo que nada alegar. As alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não têm valor. O art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, determina que a impugnação deve ser formalizada por escrito e ser instruída com os documentos em que se fundamentar.

Diante da decisão de primeira instância administrativa que manteve em parte o lançamento, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 185/187, aduzindo, em apertada síntese, o que segue:

- Em sede preliminar que o lançamento é nulo tendo em vista que não foram relacionados pela autoridade fiscal, de forma individualizada, os depósitos bancários considerados como de origem não comprovada, fato que, por si só, seria capaz de gerar a nulidade do lançamento.
- No mérito, entende que os limites de valores dos depósitos a serem considerados para fins de tributação, não foram devidamente observados pela autoridade fiscal, que no montante dos depósitos considerados como omissos relacionou depósitos cujos valores eram inferiores aos previstos em lei.
- Ainda no mérito, entende que os valores declarados em sua DAA Exercício 1999 seriam suficientes para comprovar a origem dos depósitos bancários questionados pelo Fisco. Ademais, pugna pelo reconhecimento dos valores declarados pelo cônjuge.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Redator Ad Hoc

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Sendo assim, conheço-o e passo ao exame.

Preliminares:

Nulidade do lançamento por falta de intimação regular:

O contribuinte aduz que o lançamento seria nulo tendo em vista que a intimação que solicitou justificativas em relação aos depósitos bancários, ainda em sede de fiscalização, teria deixado de relacionar os depósitos de forma individualizada, isto é, sem relacionar depósito a depósito para cada uma das contas bancárias de sua titularidade.

Entretanto, em que pesem as argumentações apresentadas pelo recorrente, compulsando os autos, noto que constam as planilhas com todos os depósitos questionados pelo fisco de forma individualizada e segregada por instituições bancárias.

Nesse sentido, o Termo de Constatação e Pedido de Esclarecimentos de fls. 10, de fato, apresenta o montante total dos depósitos questionados em cada uma das contas bancárias, sendo que os depósitos foram especificados um a um nas seguintes planilhas elaboradas pela autoridade fiscal: **fls. 12/24 do Banco Bradesco**; **fls. 43 do Banco Noroeste**; **fls. 56/58 no Banco Real**; e **fls. 72/76 do Banco Unibanco**.

Com efeito, não merece qualquer reparo o lançamento ou mesmo a decisão recorrida neste aspecto, posto que a autoridade fiscal elaborou os demonstrativos depósito a depósito de forma que o contribuinte pudesse verificar exatamente quais depósitos estavam sendo questionados.

Nada obstante, não verifico nos autos a existência de qualquer ato praticado com cerceamento de defesa do contribuinte, de forma que afasto qualquer alegação nesse sentido.

Sendo assim, afasto a preliminar suscitada.

Mérito:

(a) Da omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada por meio de documentação hábil e idônea:

O lançamento efetuado pelo Fisco com base em informações obtidas a partir de extratos bancários está totalmente amparado pela legislação tributária aplicável ao caso.

Isto porque, a legislação tributária permite a presunção de omissão de rendimentos nos casos em que se verificam depósitos bancários sem que a respectiva comprovação da origem dos recursos por parte do contribuinte, que deverá fazê-lo sempre por meio de documentação hábil e idônea.

Nesse sentido, assim já dispunha o artigo 889, inciso II, do RIR/94 (Decreto nº 1.042/94), determinando que o contribuinte devesse atender a contento às solicitações de esclarecimentos por parte do Fisco, do contrário, ensejando ao Fisco a possibilidade de efetuar o lançamento de ofício, conforme segue:

“Art. 889 - O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo:

(...)

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;”

Nesta mesma esteira, o atual Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99 – Decreto nº 3.000/99) concede igualmente ao Fisco a possibilidade de efetuar o lançamento de ofício em casos de não atendimento às solicitações fiscais a contento, de acordo com a redação do artigo 841 deste diploma normativo, a seguir reproduzido:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo:

I - não apresentar declaração de rendimentos;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - omitir receitas ou rendimentos.

Parágrafo único: Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal.

Não obstante, as disposições normativas acima mencionadas encontram seu fundamento de validade no artigo 149, III, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de

atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;"

Portanto, conforme se depreende da leitura dos dispositivos legais anteriormente mencionados, somente o atendimento, a contento, do pedido de esclarecimentos, tem o condão de eximir o sujeito passivo (contribuinte) do lançamento de ofício. Sendo assim, não basta a apresentação de vasta documentação se esta não demonstrar ou comprovar a situação fática alegada pelo contribuinte, infirmando, por conseguinte, as constatações apontadas pelo Fisco.

Ademais, a autuação fiscal com base na presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 24 de dezembro de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

Assim dispõe o referido comando normativo:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando

interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Com efeito, as presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, **tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.** Isto porque, o ônus da prova, neste caso, cabe ao interessado, no caso o contribuinte.

Inclusive, nesse sentido, a fim de pacificar a matéria, este egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF editou a **Súmula CARF nº 26**, que traz a seguinte redação:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Assim, importa destacar também que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado. Logo, de acordo com os normativos retro mencionados, em casos de omissão de rendimentos, cabe apenas ao sujeito passivo, e não ao Fisco, trazer os elementos de prova de forma a comprovar a origem dos recursos que ingressaram em sua conta corrente ao longo dos períodos base analisados.

Observe-se que o artigo 332 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil Brasileiro, estabelece que ***“todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou defesa”***.

Ademais, o mesmo Diploma Legal indica em seu artigo 334, inciso IV que ***“não dependem de prova os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade”***.

Desse modo, não havendo hierarquia do valor probante dos meios de prova, excetuado o uso de provas ilícitas (art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal de 1988), pode-se provar qualquer situação de fato por qualquer via, o que confere ao contribuinte ampla liberdade na produção de provas para a comprovação dos fatos alegados em sua defesa.

Com efeito, diante do exposto, verifica-se que para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº. 9.430, de 1996, em seu artigo 42, já mencionado, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta

bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Ou seja, o fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte. A presunção de omissão de rendimentos se caracteriza, sobretudo, ante a falta de esclarecimentos da origem dos valores creditados junto ao sistema financeiro. Portanto, o fato gerador decorre da circunstância de tratar-se de dinheiro novo no patrimônio do contribuinte sem que este, regularmente intimado para prestar esclarecimentos, não prove sua origem por meio de documentação hábil e idônea.

Não obstante, conforme já devidamente demonstrado, as constatações acima afastam a necessidade de comprovação, por parte do Fisco, **de acréscimo patrimonial a descoberto ou mesmo de sinais exteriores de riqueza nos casos de omissão de rendimentos**. O auto de infração lavrado no caso concreto é resultado da verificação de **omissão de rendimentos** apurada com base em valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou a origem.

De fato, com exceção dos cheques apresentados às fls. 137/148, os quais já foram devidamente considerados pelo julgador de primeira instância e excluídos da tributação os valores demonstrados pelo contribuinte como sendo transferências entre contas bancárias do mesmo titular, salvo os rendimentos tributados na declaração de ajuste anual, não verifico **nenhum** outro documento que tenha o condão de afastar a presunção de omissão de rendimentos, nem tampouco em suas alegações o contribuinte procura esclarecer a origem dos depósitos questionados.

Apesar do meu entendimento em sentido contrário (redator ad hoc), este Colegiado acolheu os rendimentos tributados na declaração de ajuste anual (fls. 113/115 – R\$ 45.708,48) como aptos a justificar a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, pois não se pode presumir que os rendimentos auferidos e declarados tenham sido utilizados de qualquer outra forma que não tenham transitado pelas contas bancárias do autuado. Este é o entendimento majoritário neste CARF sobre o tema, consoante se observa nos Acórdãos nºs 2801-02.085, de 30/11/2011, 2102-02.220, de 14/08/2012, 2202-00.415, de 04/02/2010, 2801-003.568, de 17/07/2014, dentre outros. Reproduzo a propósito excerto do voto de lavra do Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, no âmbito do Acórdão nº 106-17.117:

“(…)

Antes de tudo, deve-se ter em mente que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 criou uma presunção de omissão de rendimentos a partir dos depósitos de origem não comprovada.

Ademais, o art. 42, § 3º, da Lei nº 9.430/96 determinou que os créditos na conta bancária serão objeto de uma análise individualizada, porém já excepcionando duas situações em que os valores não poderiam ser considerados, especificamente quando houver transferências entre contas da própria pessoa física, o que é óbvio, já que a mera transferência não poderia ser criadora de riqueza nova, e quando os valores estiveram abaixo de determinado teto.

Entretanto, como toda presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, a do art. 42 da Lei nº 9.430/96 deve ser utilizada cum grano salis. Ora, não parece plausível defender que os rendimentos ofertados à tributação não tenham transitado pelas contas bancárias do recorrente. Assim, por exemplo, na experiência judicante deste Primeiro Conselho de Contribuintes, tem-se observado que a própria fiscalização, às vezes, abate os rendimentos declarados do total de depósitos bancários de origem não comprovada. Como exemplo, veja-se o processo nº 10540.000250/00690, recurso nº 154.826, julgado na sessão de 11/09/2008, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Acórdão nº 10617.051 (vide fls. 17, 21, 26, 31 e 231).

(...)"

Por outro lado, não merece acolhimento o pedido para exclusão dos valores declarados pela cônjuge, posto que caberia ao contribuinte demonstrar, por meio de documentos hábeis e idôneos, quais depósitos seriam provenientes dos rendimentos obtidos por esta. Ressalta-se, ainda, que Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 1999 (fls. 113/115) não é em conjunto e que as contas bancárias são exclusivamente da titularidade do autuado, consoante extratos bancários nos autos.

(b) Ilegalidade do lançamento por abranger informações de valor mensal inferior ao admitido pelo §3º, inciso II, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96:

Neste aspecto o contribuinte equivoca-se ao argumentar que a autoridade fiscal não teria observado o dispositivo legal em referência.

Isto porque, apenas os depósitos bancários de valores iguais ou inferiores a R\$12.000,00, **desde que seu somatório não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 dentro do ano-calendário**, serão desconsiderados para fins de determinação da "receita omitida".

Aliás, conforme já mencionado, tal regra decorre da norma extraída do artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº. 9.430/96, alterado pelo artigo 4º da Lei nº 9.481/97, que é cristalina ao dispor que somente os depósitos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 serão desconsiderados para fins de determinação da receita omitida, **desde que seu somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00**, conforme segue:

"Art. 42 – Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º - Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais)."

Assim, o limite para a fiscalização é dado com base no disposto no comando normativo supra mencionado e depende, assim, de dois momentos: O primeiro, a análise quanto aos valores individualizadamente considerados, ou seja, se os depósitos respeitam o "teto" de R\$12.000,00. O segundo, se tais depósitos não ultrapassam o valor global de R\$ 80.000,00 dentro do ano-calendário.

Desta forma, o limite global de R\$ 80.000,00 nada mais significa que um requisito à desconsideração dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00, pois, uma vez não preenchido este requisito, resta prejudicada a possibilidade de desconsideração destes depósitos de "menor valor".

Assim, insta esclarecer que as hipóteses previstas na norma contida no artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, não ocorrem no caso em tela, até porque, conforme se verifica no demonstrativo à fl. 118, os depósitos relativos ao ano-calendário de 1998 (R\$ 228.507,07) são superiores a R\$ 80.000,00. Portanto, não há que se falar em exclusão de valores da tributação em virtude de serem inferiores ao limite legal, mesmo considerando a redução para R\$ 212.707,07 efetuada na decisão de primeiro grau (fl. 175).

Em face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da infração o montante de R\$ 45.708,48.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos